

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17358.922710-88

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

“Art. 328-A. O veículo automotor apreendido que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil, Federal, Rodoviária Federal ou Militar, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, a pedido, respectivamente, do Delegado-Geral, Diretor-Geral ou Chefe de Polícia Civil, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal ou do Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O pedido de utilização do veículo observará os seguintes requisitos:

I – exposição fundamentada do pedido;

II – laudo pericial criminal do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo;

III – vistoria da unidade policial especializada em roubos e furtos de veículos; e

IV – relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus acessórios.



SF/17358.92710-88

§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Os veículos destinados à Polícia Militar e à Polícia Rodoviária Federal deverão ser caracterizados para utilização ostensiva, enquanto os destinados à Polícia Civil ou Federal poderão ser utilizados de modo ostensivo ou descaracterizado, conforme sua finalidade investigativa.

§ 4º O uso indevido do veículo acarretará seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal do detentor.

§ 5º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos do pedido de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei permite a utilização, pelas Polícias Civis, Federal, Rodoviária Federal ou Militares, de veículo automotor apreendido, cuja procedência e propriedade não puderem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original. O veículo será empregado em atividades exclusivas de segurança pública, mediante autorização judicial e comprovação do interesse público.

Atualmente, projetos de lei nesse sentido tramitam nas Assembleias Legislativas de Estados como Amapá, Piauí e Rio de Janeiro, não estando a matéria regulamentada na maioria dos Estados brasileiros, o que causa problemas e prejuízo aos órgãos de segurança pública.

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar a matéria, dirimindo possíveis conflitos ao instituir normas gerais sobre o tema. A lei daria às Polícias Civis, Federal, Rodoviária Federal e Militares subsídio material para o exercício de suas competências constitucionais, ao mesmo tempo em que conferiria uma destinação útil a milhares de veículos

apreendidos e sem proprietário identificado que abarrotam os depósitos públicos.

Tais veículos acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Enquanto isso, as polícias dos Estados se encontram em situação difícil, com falta de recursos e de aparato para concluir investigações e para atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

O princípio do interesse público vindica finalidade e serventia a veículos apreendidos e não identificados, que, por sua própria natureza, deterioram-se sem uso. Nada mais razoável que continuem à disposição da Justiça e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER


SF/17358.922710-88